



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13807.003945/2002-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.986 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2014  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** NOVASOC COMERCIAL LTDA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 2004

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO.**

Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada. Se o contribuinte, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração, denuncia o ilícito cometido, efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ficará excluído da responsabilidade pela infração à legislação tributária. Ou seja, não poderá ser dele exigida a multa de mora ou de ofício.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente.*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 17/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 93 a 106:

Em 24/04/2002, a Interessada protocolizou, junto ao CAODRF/SPO, Pedido de RESTITUIÇÃO (fl.01). cumulado ao pleito de COMPENSAÇÃO (lis. 04 a 20 e 36). objetivando o aproveitamento da multa de mora de 20% recolhida no código de retenção 3208 (IRRF - Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física), que atualizada pela Selic somou RS 87.161,99 (oitenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), para quitar débito no código 2172 (COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), no mesmo valor.

2. Foram anexados, entre outros documentos, planilha de fl. 15, e Darf de fls. 16 a 20.

2.1. A autoridade preparadora anexou ainda pesquisa nos Sistemas Sincor (fls. 02 e 03) e Sinal08 (fls. 37 a 40).

3. Em 03/02/2004. a DERAT/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO, INDEFERINDO o Pedido de Restituição da Interessada, NÃO HOMOLOGANDO a compensação pleiteada (fls. 41 a 43), nos seguintes termos, resumidamente:

3.1. Trata-se de pedido de restituição relativo a pagamentos efetuados em mora, no dia 09/11/2000. Solicita a restituição dos valores recolhidos a título de multa moratória, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

3.2. Em conformidade com o art 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002). o pedido de compensação de fl. 22 (sic) seta considerado declaração de compensação, sendo nela requerida a compensação do crédito a ser reconhecido com débito da Cofins.

3.3. Quanto ao mérito, afirma que "*o multa alcançada pelos efeitos da denúncia espontânea, em que o arrependimento oportuno e formal da infração faz cessar o motivo de punir, é aquela proposta por ocasião do lançamento de ofício (Parecer Normativo CST nº 61/79. DOU de 26/10/79)*".

3-4. A multa de mora decorre da impontualidade no pagamento e tem natureza jurídica de indenização, que visa compensar o sujeito ativo (Fazenda Pública) pelo atraso no recebimento do tributo ou contribuição devido pelo sujeito passivo (contribuinte ou responsável).

3.5. Ademais o artigo 161 do CTN estatui que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Não há previsão legal dispensando o pagamento dos acréscimos moratórios (juros e multa de mora), decorrentes do recolhimento de tributo após o vencimento do prazo, a teor do disposto no art. 97, inciso VI, do CTN.

3.6. O acréscimo de multa de mora aos débitos não pagos nos prazos está previsto no artigo 985 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR; Decreto nº 1.041/94) e artigo 950 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

3.7. A exigência da multa de mora decorre de lei, cuja aplicação não pode ser afastada nem pelo contribuinte, nem pela autoridade administrativa obrigada por dever de ofício.

3.8. Inadmissível, portanto, a restituição da multa de mora no recolhimento de tributos ou contribuições efetuados após o vencimento do prazo previsto na legislação específica, ainda que o recolhimento tenha sido efetuado espontaneamente, razão pela qual o pedido de restituição foi indeferido, e não homologada a compensação.

4. A autoridade preparadora anexou pesquisa nos Sistemas IRPJ/Cons (fls. 44 a 46), DCTFGER (fl.47), e Sinal08 (fl. 48), onde apurou existência de divergência entre a DCTF 2º Trim/2002 e a DIPJ2003/AC 2002, no valor de R\$ 87.161,99, sendo que referida diferença não havia sido lançada em DCTF, sendo considerada "NÃO LANÇADA", razão pela qual encaminhou o presente processo à DEFIC/SP. que emitiu, em 30/09/2004. Auto de Infração relativo à Cofins (fls. 56 a 61). apurando crédito tributário total de R\$ 188.906,17, valor este cobrado no processo administrativo nº19515.001924/2004-93.

5. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 18/08/2004 (fl. 52) e dele recorreu a esta DRJ, em 17/09/2004, por meio de seu procurador (fls. 75 a 87), nos seguintes termos, resumidamente (fls. 67 a 75):

5.1. a Recorrente, reconhecendo-se devedora do IRRF no exercício de 1999, e tendo efetuado o pagamento do débito em dez DARF, expõe o que segue:

#### DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

5.1.1. Reproduz os artigos 138 e 170 do CTN, traz doutrina e jurisprudência a embasar sua tese de que o órgão arrecadador comete irregularidade ao exigir multa de mora quando de recolhimento albergado, a seu ver. pela denúncia espontânea.

5.1-2. Entende que a importância pleiteada é líquida e certa, passível de compensação. Devendo ser corrigida monetariamente, constituindo espécie para o pagamento do tributo vincendo.

5.1.3. Entende que a IN SRF nº 67/1992 extrapolou sua competência ao determinar procedimentos administrativos para boa concretização do desiderato legal de possibilitar, desde que houvesse crédito, que o contribuinte pudesse cumprir suas obrigações aproveitando-se de créditos porventura existentes, de mesma natureza tributária.

#### DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO

5.1.4. As importâncias pagas indevidamente devem ser corrigidas desde a data do pagamento indevido. Tal procedimento também foi recolhido pelo próprio Poder Executivo, por meio do Parecer AGU/MF — 01/96, que conclui pela necessidade de atualização monetária de valores recolhidos indevidamente.

52. Assim, pleiteia a compensação dos valores correspondentes às multas pagas com o tributo vincendo. c a correção monetária c aplicação dos juros segundo a Sclic sobre os valores pagos indevidamente.

6. É o relatório. Passo ao voto.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, manteve o indeferimento da solicitação restituição/compensação, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

*Exercício: 1999*

*RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A alegação de que o instituto da denúncia espontânea (art 138 do CTN) excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo do tributo em atraso não possui base, quer no CTN, quer na legislação ordinária.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 2002*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. Não reconhecido o direito creditório indefere-se o pedido de restituição, não se homologando a compensação pleiteada. O débito não compensado está sendo objeto de cobrança em outro processo administrativo.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Exercício: 2002*

*INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. A instância administrativa não se manifesta a respeito de suposta inconstitucionalidade c/ou ilegalidade da legislação tributária.*

*Rcst/Ress. Indeferido - Comp, não homologada.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 124 a 134, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, tendo em vista o reconhecimento da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, pois a Recorrente recolheu a maior o valor referente à multa quando foi efetuar o pagamento do tributo em 09/11/00. independentemente de procedimento administrativo

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

**Voto**

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

## ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

## A DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MATÉRIA SUMULADA

Do relatório acima, verifica-se que a lide que se impõe gira em torno do alcance da denúncia espontânea, que está disciplinada no art. 138 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada. Se o contribuinte, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração, denuncia o ilícito cometido, efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ficará excluído da responsabilidade pela infração à legislação tributária. Ou seja, não poderá ser dele exigida a multa de mora ou de ofício.

O objetivo do art. 138 do CTN é o de estimular o contribuinte infrator a regularizar a sua situação, denunciando fatos desconhecidos por parte do Fisco, sendo certo que sua conduta – denúncia espontânea – tem por conseqüência o recolhimento de tributo devido acompanhado dos juros de mora, cujo recolhimento não fora efetuado dentro do prazo legal e que não fosse sua iniciativa, talvez nunca viesse a lhe ser exigido de ofício.

Assim, não configura denúncia espontânea a situação em que o contribuinte apresenta declarações que constituem o crédito tributário, tais como DCTF, DIRPF, Dcomp, etc. e em momento posterior quitam o débito, mediante pagamento ou compensação.

Nesse sentido, tem-se o Acórdão nº 9202-002.570, de 06/03/2013, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, da relatoria do Conselheiro Elias Sampaio Freire, que está assim ementado:

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 543C DO CPC.*

*A questão referente à ocorrência de denúncia espontânea já foi matéria controversa no âmbito do STJ, prevalecendo o entendimento, em sede de recursos repetitivos, na forma do art. 543C, do CPC (REsp's n. 1.149.022, 962.379 e 886.462), no sentido de que "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de*

---

*tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" Assim sendo, devem ser identificadas as circunstâncias fáticas que ensejam a aplicação, ou não, do instituto da denúncia espontânea, quais sejam: a) se o contribuinte declara e paga a menor, mas retifica o valor da declaração e realiza, concomitantemente, o pagamento integral do valor retificado, deve ser reconhecida a denúncia espontânea; b) se contribuinte declara, mas não paga o tributo na mesma oportunidade, não deve ser reconhecida a denúncia espontânea (Súmula 360/STJ).*

No presente caso, os pagamentos indicados na fl. 15, correspondem aos DARF de fls. 16 a 20, e segundo o Relatório de Diligência Fiscal de fl. 53, no pagamento, ainda não tinham sido apresentadas as respectivas DCTF, ou seja, os recolhimentos foram acompanhados dos juros de mora devidos, antes da data da apresentação da DCTF, sendo certo que o procedimento fiscal, que exigiu do contribuinte a multa de mora, somente teve seu início caracterizado com a ciência do lançamento. Configura-se, portanto, a denúncia espontânea, sendo indevida a exigência da multa de mora.

Nestes termos, voto por DAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 19/05/2014 10:36:00.

Documento autenticado digitalmente por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 19/05/2014.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 28/05/2014 e RUBENS MAURICIO CARVALHO em 19/05/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA DE FATIMA ALVES DE ALBUQUERQUE em 09/03/2017.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP09.0317.15508.KDQ1**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.